



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/254 (CONTJOR-NET)

Participação contra o JM a propósito da peça “Confronto grave entre alunos na Ribeira Brava”, publicada na edição eletrónica de 2 de outubro de 2024, pela exibição de um vídeo com imagens violentas

Lisboa
30 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/254 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o JM a propósito da peça “Confronto grave entre alunos na Ribeira Brava”, publicada na edição eletrónica de 2 de outubro de 2024, pela exibição de um vídeo com imagens violentas

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de outubro de 2024, uma participação contra o JM, a propósito da peça intitulada “Confronto grave entre alunos na Ribeira Brava”, publicada na edição eletrónica desse dia.
2. Está em causa, de acordo com a participação, a divulgação de um vídeo de uma agressão ocorrida junto de um estabelecimento de ensino da Região Autónoma da Madeira (RAM), envolvendo menores de idade.
3. Refere a participação que, «apesar da gravação ter sido difundida nas redes sociais, o JM reaproveita (sem citar) um vídeo violento só com um único fim: por sensacionalismo».
4. O Participante acrescenta que «o JM parece que não segue qualquer código de conduta jornalística», «ao contrário do dnoticias.pt (Madeira) que referiu não exibir o vídeo para não incitar violência».

II. Posição do Denunciado

5. O JM, notificado para se pronunciar, através do ofício N.º SAI-ERC/2024/8695, veio apresentar oposição, em 25 de outubro de 2024.

6. De acordo com o *JM*, está em causa a divulgação de informação de interesse público.
7. Por outro lado, entende «que abordámos o assunto da forma mais profissional e menos ruidosa possível».
8. Para o *JM*, há, na queixa, uma «habilitosa inverdade que deturpa a realidade e que deita ao chão qualquer argumentação válida, ao admitir que foi “mantido o anonimato dos intervenientes” sem assumir, como é de verdade, o cuidado em impedir a identificação facial dos mesmos».
9. O *JM* reforça que «não nos limitámos a omitir os nomes dos alunos, tapámos as suas caras!».
10. Acrescenta que, da leitura da queixa, «resulta a ideia de que o Jornal, pura e simplesmente, “exibiu um vídeo” violento como se se tratasse de um ato de propaganda ou de uma publicação irrefletida, descontextualizada e não cuidada».
11. No entanto, refere que não foi assim, pois o vídeo «foi fortemente editado com um único propósito: o de impossibilitar o reconhecimento facial dos envolvidos. Ou seja: percebe-se a intensidade da ação agressiva, mas não se identifica o agressor, nem o agredido».
12. Além de que «o Jornal não se limitou a fazer referência ao vídeo. Ao longo desse dia, o jornal deu sequência ao caso ouvindo a escola, que prontamente fez saber que acompanhava o incidente. Mais tarde, foi assumido que os jovens em causa estavam suspensos».
13. O Denunciado considera que está em causa «um problema complexo que afecta a sociedade madeirense, portuguesa, europeia, mundial. O bullying constitui uma das formas de violência em contexto escolar que muita atenção tem merecido de dirigentes das comunidades estudantis e das sociedades em geral».

14. Por outro lado, refere que «há recomendações do Estado português sobre esta matéria (...). Para os alunos, para os encarregados de educação e para as escolas. Em todos esses patamares, é estimulada a denúncia como forma de prevenção. Em nenhum desses patamares é incentivada a prática de esconder a agressão».
15. Termina informando que recebeu o vídeo de uma entidade pública local alertando para a importância da denúncia pública de um crime público em espaço público.

III. Análise e fundamentação

16. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
17. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa², e nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³.

a. Descrição do conteúdo

18. O conteúdo denunciado foi publicado pelo *JM*, na edição eletrónica de 2 de outubro de 2024⁴.
19. É composto por um texto com quatro parágrafos e o seguinte título: “Confronto grave entre alunos na Ribeira Brava»”

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

⁴ Disponível em: <https://www.jm-madeira.pt/ocorrencias/confronto-grave-entre-alunos-na-ribeira-brava-DO16815547>

20. Abaixo do título surgem três imagens fotográficas, lado a lado, retratando uma cena de violência entre dois jovens, embora com a imagem distorcida.
21. Nestas fotografias é possível ver um jovem deitado no chão e outro que o agride com os pés e com as mãos.
22. É igualmente visível a presença de outros menores de idade a assistir à agressão.
23. Os rostos de todos os representados nas imagens encontram-se ocultados por via da distorção de imagem.
24. Os dois primeiros parágrafos da peça enquadram o acontecimento, identificando a escola junto da qual ocorreu o episódio de agressão:

«Um episódio de violência entre dois alunos está a gerar uma onda de indignação.

A situação, ocorrida ontem em frente à Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares, na Ribeira Brava, foi registada em vídeo e está a ser partilhada em diversos fóruns na internet.»

25. No terceiro parágrafo são fornecidos alguns pormenores sobre a agressão: «As agressões atingem contornos de violência extrema, com o aluno agressor a pontapear o jovem vítima de forma reiterada, principalmente na cabeça. A brutalidade só termina após a intervenção de um dos jovens que se encontravam no local.»
26. O último parágrafo informa que se desconhecem «os pormenores que terão estado na origem da desavença e se o agredido teve de ser assistido.»
27. No final da peça é publicado um vídeo, com cerca de 23 segundos, aparentemente captado através de um telemóvel, mas sem que a sua origem seja identificada.
28. O vídeo mostra as agressões. No início vê-se um jovem, o agressor, a saltar em frente a outro jovem, partindo, de seguida, para a investida sobre este. O jovem agredido

é empurrado e cai no chão. O agressor investe sobre ele desferindo pontapés e pisando-lhe repetidamente a cabeça.

29. As imagens captam também outros jovens que assistem à cena de violência.
30. No vídeo é possível ouvir gritos e choro.
31. Os jovens captados nas imagens têm os rostos ocultados por via da distorção de imagem.
32. No final do vídeo, um terceiro jovem afasta o agressor da vítima, que se encontra deitada no chão.

b) Análise

33. Atendendo à alegação trazida pelo Participante, segundo a qual o JM «partilhou um vídeo violento só com um único fim: puro sensacionalismo», cabe à ERC verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade.
34. Da análise realizada verifica-se que a publicação denunciada consiste numa peça jornalística acompanhada por uma fotografia e um vídeo que mostra as agressões.
35. O caso em apreço convoca necessariamente a ponderação entre o direito de informar, consagrado no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), por um lado, e os direitos de personalidade de quem se vê retratado no vídeo, por outro.
36. A liberdade de imprensa, prevista no artigo 1.º da Lei da Imprensa, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade jornalística, como decorrência da liberdade de expressão, não sendo, porém, um direito absoluto, podendo ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.

37. Neste sentido, estabelece o artigo 3.º da mesma lei os limites a essa liberdade.
38. Assim, se por um lado é garantida a liberdade de imprensa, por outro, a mesma é limitada por garantias constitucionais que aqui se convocam, como o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem.
39. Antes de mais, não se questiona o interesse público e jornalístico de trazer para o espaço mediático o debate sobre a problemática da violência em contexto escolar, que este caso retrata.
40. A notícia denunciada identifica de forma precisa a data e o local onde os factos ocorreram, «em frente à Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares, na Ribeira Brava».
41. Acresce que, ainda que os rostos dos menores sejam ocultados por via de técnicas de distorção de imagem, é possível reconhecer, no vídeo, a sua fisionomia corporal e as roupas que vestem.
42. Ou seja, ainda que num círculo mais restrito – o seu contexto escolar, familiar e de amigos –, é possível a identificação dos menores, através das imagens e dos elementos informativos que são fornecidos.
43. Pelo que não colhe o argumento trazido pelo Denunciado de que cuidou no sentido de impedir que fosse conhecida a identidade dos alunos. Os restantes elementos informativos constituintes do vídeo permitem, por via indireta, identificá-los.
44. Concomitantemente, as imagens transmitidas expõem aqueles menores numa circunstância potencialmente prejudicial para a sua imagem pública e social.
45. Considerando que entre bens jurídicos da mesma dignidade rege o princípio do equilíbrio, o direito a divulgar factos suscetíveis de melindrar bens pessoais apenas pode encontrar justificação em razões de interesse público. Para além do mais, aqueles direitos apenas devem ceder na estrita medida do necessário para que

todos os direitos em causa produzam o seu efeito, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.

46. Notando que, ainda que existindo consentimento parental ou tutelar para a utilização da imagem dos menores e para a exposição da sua privacidade, deveriam ter sido preservados os aspetos invioláveis da sua intimidade, evitando uma representação assente nos seus traços mais negativos ou vulneráveis e, eventualmente, a sua estigmatização social.
47. Ademais, as imagens constantes do vídeo que acompanha a notícia comportam uma evidente e explícita carga violenta que, por si só, aconselharia a ponderar a sua exibição. Não só por dever considerar a forma como os jovens são ali retratados, mas também os impactos nos públicos que a elas são expostos.
48. Caberia, portanto, ao Denunciado, abordar o tema com a adequada ponderação e contextualização, de modo a comprimir ao mínimo a reserva da intimidade da vida privada dos menores que surgem no vídeo e os putativos efeitos das imagens sobre a sociedade e, em especial, grupos sociais mais jovens, por um lado, e a salvaguardar o direito de informar, por outro.
49. Recorde-se que tem sido entendimento da ERC, tal como plasmado na Deliberação ERC/2018/93 (CONTPROG-TV), que «não pode ser descurado o facto de os menores terem a personalidade em formação, devendo a mera perspetiva de influência prejudicial sobre o processo de desenvolvimento ser suficiente para que se evite correr esse risco.»
50. Neste processo de maturação e formação da sua personalidade, a proteção dos menores está necessariamente sujeita a um escrutínio mais apertado. Isso mesmo se preconiza no n.º 1 do artigo 16.º da Convenção sobre os Direitos da Criança ⁵: «nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida

⁵ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada por Portugal, em 21 de setembro de 1990.

privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação».

51. Pelo que a divulgação de certas informações, atinentes à imagem, intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade de menores, são suscetíveis de violar os limites à liberdade de imprensa.
52. Ademais, o vídeo em causa – comportando, como se disse, uma inegável carga violenta – é publicado sem que se veja acompanhado da adequada contextualização do tema que estaria ali em causa (a violência em contexto escolar), prevalecendo apenas a dimensão da agressividade da ocorrência. Nessa medida, não se evidencia de que forma o vídeo preenche o direito de informar, constitucionalmente garantido, cingindo-se a amplificar os comportamentos violentos.
53. Ao que acresce, nos termos em que o vídeo foi publicado, o facto de se tratar de comportamentos manifestamente perigosos e passíveis de imitação por parte de públicos menos maduros e com menor sentido crítico.
54. Ao contrário do que refere o Denunciado, em sede de pronúncia, o acontecimento não foi tratado com a complexidade exigível, nem cumpriu a alegada função preventiva, prevalecendo apenas a sua carga violenta.
55. Refira-se, ainda, que também não se pode acolher o argumento de que «recebeu o vídeo de uma entidade pública local alertando para a importância da denúncia pública de um crime público em espaço público», na medida em que o JM não se pode alienar da sua função de selecionar os conteúdos que publica.
56. Pelo exposto, considera-se que os conteúdos partilhados pelo Denunciado permitem uma identificação dos menores envolvidos na situação de agressões – pelo menos, num círculo mais próximo –, representam-nos numa situação exclusivamente negativa, colocando em causa a sua imagem pública e a sua autoimagem, presente e futura, sendo suscetíveis de condicionar o seu livre

desenvolvimento da personalidade, e não acautelam o dever de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade física, psicológica e emocional, desviando-se dos princípios que regem a atividade jornalística estabelecidos nas alíneas d), g) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

57. Tudo considerado, entende-se que não foram respeitados os limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de imprensa.

IV. Proposta de decisão

Apreciada uma participação contra o *JM*, a propósito da peça jornalística “Confronto grave entre alunos na Ribeira Brava”, publicada na edição eletrónica de 2 de outubro de 2024, pela exibição de um vídeo com imagens violentas, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Notar que as imagens transmitidas permitem a identificação indireta de menores numa circunstância que acentua os seus traços mais negativos e vulneráveis;
2. Notar ainda que as imagens constantes do vídeo comportam uma evidente e explícita carga violenta sem que tivessem sido acompanhadas de uma adequada contextualização do tema;
3. Assinalar que a publicação do vídeo naqueles termos amplifica os comportamentos violentos, os quais são passíveis de gerar os mais diversos efeitos sociais, como sejam a imitação por parte de públicos menos maduros e com menor sentido crítico;
4. Considerar que a opção do *JM* coloca em crise os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada dos menores, potenciando a sua estigmatização social e

sendo suscetível de contribuir para a construção de uma autoimagem perturbadora do livre desenvolvimento da sua personalidade;

5. Considerar também que não foi acautelado o dever de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade física, psicológica e emocional;
6. Concluir, assim, que o *JM* se desviou dos princípios que regem a atividade jornalística estabelecidos nas alíneas d), g) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
7. Em sequência, constatar que não foram respeitados os limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de imprensa;
8. Instar o *JM* ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, atendendo especialmente à necessidade de garantir o respeito pelos direitos pessoais de quem retrata nos conteúdos que divulga e um tratamento responsável da problemática da violência em contexto escolar.

Lisboa, 30 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins